



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 5018B-C5900-03430



## Acórdão 01414/2022-7 - 1ª Câmara

**Processo:** 08687/2022-1

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2022

**UG:** SRSSM - Superintendência Regional de Saúde de São Mateus

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** JEAN EDUARDO MATACHON

**OMISSÃO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE  
CONTAS MENSAL – MÊS 08 - EXERCÍCIO 2022 -  
AUTO DE INFRAÇÃO ART. 9º - A DA IN 43/2017 -  
OMISSÃO SANEADA – AFASTAR MULTA –  
RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

O erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, deve ser considerado como aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento.

As tomadas de decisões serão ancoradas, principalmente, na mensuração da gravidade da conduta do agente, sempre estimando as possíveis consequências jurídicas e administrativas do ato de gestão.

É plenamente possível que se tenha uma conduta típica (prevista em lei como ilícita) e antijurídica (contrária ao ordenamento vigente), sem a reprovabilidade sobre ato ou omissão.

A legalidade estrita é que norteará quando da manutenção ou não da irregularidade. No entanto, quando se fala em sanção ao agente, deve-se observar as dificuldades práticas que ele enfrentou (art. 22 LINDB) e suas consequências (art. 20 LINDB), sendo passível de justificativa esse descumprimento, tendo, ainda, seus atos analisados conforme a gravidade (art. 28 LINDB).

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de omissão da Superintendência Regional de Saúde de São Mateus sob responsabilidade do Sr. Jean Eduardo Matachon, no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, referente a Remessa da Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 08/2022, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, vencido em 15/04/2022, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 01684/2022-8 – e o Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4<sup>o</sup>, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII<sup>2</sup>, e seu § 1<sup>o</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES.

Devidamente notificado o responsável compareceu aos autos por meio da Defesa Justificativa 01312/2022-5 (Protocolo TC 21846/2022-1) bem como Peça Complementar 53702/2022-1 e 53703/2022-5 proporcionando suas alegações termos da notificação expedida, que após devida análise pela área técnica deram origem a Instrução Técnica Conclusiva Nº 03887/2022-1, que ao seu término opina da seguinte forma:

---

<sup>1</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

**§ 4<sup>o</sup>** A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

<sup>2</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3<sup>o</sup>, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Superintendência Regional de Saúde de São Mateus, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 08/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 01684/2022-8 E AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, conforme Parecer nº 05129/2022-2, anuindo aos termos da proposta técnica.

A Remessa 22485/2022-1 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – DO MÉRITO:

**O Auto de Infração <sup>3</sup> foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017,**

---

<sup>3</sup>Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

**entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB.**

**Ressalta-se** que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico– Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

**§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)**

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

### **III. – DO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE E POSSÍVEL RESPONSÁVEL**

**III.1** Inobservância do prazo para encaminhamento da remessa da prestação de contas mensal da Superintendência Regional de Saúde de São Mateus, referente ao mês agosto de 2022.

**Base legal: Art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020**

**Responsável: Jean Eduardo Matachon**

Uma vez reconhecida a irregularidade, exsurge a necessidade de se analisar a culpabilidade do agente, de forma que esta passa a ser o principal fator a ser considerado no julgamento. Se o ato é contrário a lei, não há que se questionar a irregularidade, no entanto, faz-se necessário analisar se aquele ato é culpável.

O gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

**Devidamente notificado o gestor em linha de defesa o gestor alega problemas operacionais e administrativos, apesar da remessa ter sido enviada no prazo regulamentar, a homologação ocorreu no dia 14/09/2022, com a assinatura no gestor, cujo prazo inicial seria 10/09/2022.**



**Especificamente ocorreu que o Sr. Jean está substituindo as férias do gestor da UG no período de 15 de agosto a 28 de setembro, ao tomar ciência da substituição, e tomar ciência das obrigações a serem cumpridas perante o Tribunal de Contas, no dia 11 de agosto foi autuado processo de compra nº 2022-13ZH9 para aquisição de certificado digital E-CPF A3, contudo ocorreu atraso na emissão do certificado digital por parte do fornecedor, sendo o processo de compra finalizado somente no dia 12 de setembro, as 11:17.**

**Soma-se o fato de que ao realizar os procedimentos necessários para habilitar o token contendo o certificado digital, verificou-se que o mesmo estava danificado, e não foi possível habilitá-lo, mesmo com tempo hábil para homologar a PCM que já estava homologada parcialmente.**

Todavia, ainda que se tenha clareza em relação ao cometimento da presente irregularidade, há que se avaliar a conduta do agente, mensurando-se o grau de culpabilidade, bem como as circunstâncias fáticas e as consequências jurídicas e administrativas que nortearam o atraso de 04 (quatro) dias do cumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e

informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

### Figura 01 – Homologação da remessa

	
<b>RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL</b>	
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	500E2000002 - Superintendência Regional de Saúde de São Mateus
<b>MÊS REFERÊNCIA:</b>	8
<b>ANO REFERÊNCIA:</b>	2022
<p>O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.</p> <p>A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em <b>14/09/2022</b> 10:40:46, sendo considerada entregue nesta data.</p> <p>20/10/2022 11:09:00</p>	

ITC 03887/2022-1-Processo 08687/2022-7

## IV – DO JULGAMENTO

### IV.1 - Da análise de conduta do responsável, Sr. Jean Eduardo Matachon, conforme preceitua o art. 28 da LINDB

A presente análise avaliará a conduta do responsável a partir do contexto e das condições técnicas e administrativas que concorreram para a ocorrência da irregularidade em questão.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 08/2022 encerrou-se em **10/09/2022**, sendo que em **13/09/2022** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 01684/2022-8 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, qual seja, **29/09/2022**.

Nesta linha de entendimento, constata-se que a situação ocorrida trouxe potencial prejuízo ao adimplemento da obrigação, e diante dos elementos apresentados em sede de defesa, é notória a real dificuldade em atender o prazo legal estabelecido para envio da prestação e contas, notadamente no que tange à limitação técnica do

desenvolvimento normal e rotineiro das atividades dos seus servidores, haja vista a limitação de ação da responsável que dependia de terceiros, conforme faz prova.

Por fim, considerando, que eventos fora da gerencia do responsável concorreram para o atraso no envio da Prestação e Contas mensal referente ao mês de agosto de 2022 da Superintendência Regional de Saúde de São Mateus, e entendendo que houve por parte do Sr. Jean Eduardo Matachon ação diligente com vistas a sanar pendencia e cumprir a obrigação, não sendo caracterizada nenhuma omissão ou erro grosseiro, **dessa forma diverjo da Área Técnica e Corpo Ministerial quanto a aplicação da multa prevista**, constatado o nexo de causalidade entre a conduta do gestor e as razões apresentadas em sede de defesa.

#### **V – DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO**

Importante evidenciar que o entendimento pela não aplicação de multa a gestora neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face do contexto ocorrido para que ocorresse o atraso no envio da prestação de contas referentes ao mês de maio de 2022 da Superintendência Regional de Saúde de São Mateus. Não podendo de maneira alguma sugerir um arrefecimento ou negligência no cumprimento da legislação vigente. Deste modo, RECOMENDO a atual gestora, ou a que vier sucedê-la, que cumpra os prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.

#### **VI – CONCLUSÃO**

Desta feita, VOTO, divergindo da **Área Técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**



## 1. ACÓRDÃO TC-1414/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. MANTER A IRREGULARIDADE**, referente ao descumprimento da obrigação imposta no inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012<sup>4</sup>, **DEIXANDO DE APLICAR A MULTA** ao Sr. Jean Eduardo Matachon, responsável pela Superintendência Regional de Saúde de São Mateus pelas razões explicitadas no voto.

**1.2. RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que cumpra os prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV<sup>5</sup> do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

## 2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/11/2022 – 47ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

**4.2.** Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

---

<sup>4</sup> IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

<sup>5</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária Geral das Sessões**